



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

PROJETO DE LEI N. 1026/2024 (substitutivo apresentado pela Dep. Renata Abreu no PRLP 1/2024)

EMENDA ADITIVA DE PLÊNÁRIO N. DE 2024

O substitutivo ao PL 1026/2024, apresentado no Parecer Preliminar de Plenário n. 1/2024, fica acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas enquadradas no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a alteração promovida pela Lei n. 14.592, de 30 de maio de 2023, terão direito à fruição das alíquotas reduzidas a zero, com efeitos *ex nunc*, se em até 90 (noventa) dias após a publicação deste artigo providenciarem a sua regularização no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 da lei n. 11.711, de 2008, prevê que “Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação”. Trata-se, pois, de cadastro obrigatório, necessário à regularização da pessoa jurídica como prestadora de serviços enquadrados como turísticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Ocorre que a mesma Lei, em seu artigo 21, parágrafo único, abre a possibilidade, sem obrigatoriedade, de cadastramento junto ao Ministério do Turismo para setores correlatos ao turismo, entre eles restaurantes, cafeterias, bares e similares. Esse dispositivo legal informa que esses setores “poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo”, o que deixa claro não se tratar de obrigatoriedade legal direta.

O cadastramento desses relevantes setores no Ministério do Turismo faz sentido para que se tenha um panorama mais amplo do tema macro do turismo, do qual esses setores também fazem parte. Não há, todavia, obrigatoriedade legal direta, pelo que a exclusão deles do benefício fiscal apenas em razão de não terem promovido esse cadastro potencial se mostra divorciada do intento da Lei, que é o de reconhecer os elevados prejuízos sofridos pelo setor em razão das decisões estatais durante a Emergência em Saúde Pública decorrente da Covid-19.

Dessa feita, tem-se que a exclusão de setores ampla e drasticamente atingidos pela Emergência em Saúde decorrente da Covid-19, em especial o setor de bares, restaurantes e similares, apenas em razão da ausência de cadastro sem obrigatoriedade legal direta para eles não se mostra adequada e deve ser corrigida. A ausência de obrigatoriedade legal direta amplia a já natural dificuldade das empresas em se desincumbir de todos os ônus burocráticos previstos na legislação brasileira. Portanto, o fomento ao cadastramento dessas empresas deve ter natureza educativa, e não punitiva, como ocorreu no caso da exclusão do benefício fiscal do Perse.

Assim, com vistas a suprir essa lacuna e permitir o gozo do benefício fiscal àqueles que mais fazem jus a ele, faz-se oportuno permitir a regularização da atividade e o consequente enquadramento no benefício fiscal, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir dessa alteração legal e da regularização e habilitação que se faça necessária. O substitutivo já prevê a possibilidade de regularização, em 90 dias, para aqueles que usufruíram indevidamente do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

benefício fiscal do PERSE. Portanto, nada mais justo do que permitir também a regularização de empresas, no mesmo prazo de 90 dias, para que gozem do benefício, pelo período que resta, de modo a cumprir em sua inteireza o objetivo do Programa, qual seja o reconhecimento dos prejuízos suportados pelo setor de eventos e turismo em razão das decisões estatais decorrentes da Covid-19.

Sala das sessões, em de de 2024.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
(PL-RJ)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Delegado Ramagem)

O substitutivo ao PL 1026/2024, apresentado no Parecer Preliminar de Plenário n. 1/2024, fica acrescido do seguinte dispositivo:

A r t . 2 ° .

.....
.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas enquadradas no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a alteração promovida pela Lei n. 14.592, de 30 de maio de 2023, terão direito à fruição das alíquotas reduzidas a zero, com efeitos ex nunc, se em até 90 (noventa) dias após a publicação deste artigo providenciarem a sua regularização no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo).

Assinaram eletronicamente o documento CD244921705100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. General Girão (PL/RN)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Bibó Nunes (PL/RS) - LÍDER
- 5 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)



- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 10 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 11 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 12 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 13 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 14 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 15 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 16 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 17 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 18 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 19 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

